



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2018

*“Acrescenta o artigo 39–A à
Lei Complementar nº 003/99
e dá outras providências.”*

Lucimara Auxiliadora Palmeira, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - Acrescenta-se o artigo 39-A à Lei Complementar nº 003/99, com a seguinte redação:

Art. 39-A. É possível a dedução na base de cálculo do ISSQN dos valores relativos ao material efetivamente empregado na obra, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Comprovação de que o material foi empregado na prestação do serviço e incorporado à obra;

II – O contribuinte deve, obrigatoriamente, discriminar no corpo da nota fiscal o material fornecido e empregado na obra, com especificação de quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora, bem como o número de emissão da respectiva nota fiscal de compra;

III – As notas fiscais de compra de material dedutível deverão consignar, outrossim, o nome da empresa

RP



construtora e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

IV – No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega da obra em que será incorporado;

§ 1º - Por material fornecido e empregado na obra, entende-se **somente aqueles usados para a execução dos serviços e desde que se incorporem definitivamente à obra.**

§ 2º - Ficam excluídos os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos, bem como materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas, alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual).

§ 3º - Também não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN as ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência, comprovada por documento idôneo, e o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 4º - Em caso de impossibilidade de discriminação do material na própria nota fiscal de prestação de serviços, o contribuinte deverá anexar à mesma, o rol do material



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

fornecido e empregado na obra, com as mesmas especificações constantes neste artigo, acompanhado das cópias das primeiras vias das notas fiscais de compras relacionadas, consignando a seguinte expressão: **“desconto de material empregado conforme relação anexa”**.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mormente o § 7º, do art. 32, da Lei Complementar nº 003/99.

Câmara Municipal, 19 de Junho de 2018.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente